



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA**

YGOR PEREIRA DA SILVEIRA

**GOVERNANÇA E EFICIÊNCIA CORRECCIONAL: proposta de Núcleos Regionais
para otimização da atuação da Corregedoria Setorial da Polícia Penal de Goiás.**

GOIÂNIA-GO

2025



YGOR PEREIRA DA SILVEIRA

**GOVERNANÇA E EFICIÊNCIA CORRECIONAL: proposta de Núcleos Regionais
para otimização da atuação da Corregedoria Setorial da Polícia Penal de Goiás.**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública (CAESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade Estadual de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Marcio Tadeu Brito Firmino.

GOIÂNIA-GO

2025

GOVERNANÇA E EFICIÊNCIA CORRECCIONAL: proposta de Núcleos Regionais para otimização da atuação da Corregedoria Setorial da Polícia Penal de Goiás.

CORRECTIONAL GOVERNANCE AND EFFICIENCY: proposal for Regional Centers to optimize the performance of the Sectoral Inspectorate of the Penal Police of Goiás.

Ygor Pereira da Silveira*

Resumo: O presente estudo analisa a viabilidade de criação de Núcleos Regionais Correcionais vinculados à Corregedoria Setorial da Polícia Penal do Estado de Goiás como estratégia de fortalecimento da governança, da presença institucional e da eficiência administrativa na condução de processos disciplinares. Parte-se do diagnóstico de que a atual centralização das atividades correcionais na capital compromete a tempestividade das apurações, limita a capacidade de fiscalização in loco e aumenta o risco de prescrição de feitos disciplinares, sobretudo em regiões distantes da sede central. Fundamentado no Decreto nº 10.785/2025, que estrutura formalmente a Corregedoria Setorial e na Portaria nº 48/2025, que consolida orientação institucional favorável à nucleação e à expansão territorial da presença correcional, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter descritivo-propositivo, baseada em análise documental e nos referenciais de governança pública, gestão por processos, prevenção de riscos e integridade. A hipótese orientadora é que a implantação de Núcleos Regionais, atuando exclusivamente sob ordem da chefia correcional, sem autonomia decisória, permitiria ampliar a capilaridade investigativa, reduzir prazos de apuração, fortalecer o controle preventivo e alinhar a Polícia Penal de Goiás às diretrizes contemporâneas de modernização do Estado. Conclui-se que tal medida representa solução institucional viável e estratégica para reforçar a eficiência correcional, a governança pública e a credibilidade organizacional perante a sociedade e os órgãos de controle.

Palavras-chave: governança pública; eficiência; descentralização; sistema disciplinar.

Abstract: This study analyzes the feasibility of creating Regional Correctional Units linked to the Sectoral Internal Affairs Office of the Goiás State Penal Police as a strategy to strengthen governance, institutional presence, and administrative efficiency in conducting disciplinary proceedings. It stems from the diagnosis that the current centralization of correctional activities in the capital compromises the timeliness of investigations, limits the capacity for on-site inspection, and increases the risk of disciplinary actions lapsing, especially in regions distant from the central headquarters. Grounded in Decree nº 10.785/2025, which formally structures the Sectoral Internal Affairs Office, and Ordinance nº 48/2025, recently enacted and already in force, which consolidates institutional guidance favorable to the nucleation and territorial expansion of correctional presence, the study adopts a qualitative, applied, and descriptive-propositive approach, based on documentary analysis and the frameworks of public governance, process management, risk prevention, and integrity. The guiding hypothesis is that the implementation of Regional Units, operating exclusively under the order of the correctional head, without decision-making autonomy, would allow for broadening investigative capillarity, reducing investigation times, strengthening preventive control, and aligning the Goiás Penal Police with contemporary state modernization guidelines. It is concluded that such a measure represents a viable and strategic institutional solution to reinforce correctional efficiency, public governance, and organizational credibility before society and control bodies.

Keywords: public governance; efficiency; decentralization; disciplinary system.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade do sistema de responsabilização disciplinar na segurança pública exige arranjos institucionais capazes de assegurar respostas céleres, técnicas e alinhadas às diretrizes da governança pública contemporânea. No contexto da Polícia Penal de Goiás, esse desafio se intensifica devido à capilaridade territorial e à natureza estratégica das funções exercidas pelos servidores.

Nessa conjuntura, tem-se a Gestão de Pessoas, que segundo Chiavenato (2025), as pessoas são fundamentais para o alcance dos objetivos organizacionais, e a empresa funciona como o meio pelo qual elas também realizam seus próprios propósitos. A gestão de pessoas surge como um modelo que transforma o antigo RH, reconhecendo o colaborador como parceiro estratégico e criando um vínculo eficaz entre pessoas, técnicas e objetivos institucionais. Diferente da gestão de recursos humanos, que é voltada para políticas, recrutamento e processos formais, a gestão de pessoas enfoca o desenvolvimento das competências e habilidades dos colaboradores.

Essa gestão depende de fatores como cultura organizacional, estrutura, tecnologia e processos internos. Quando os profissionais conhecem os valores que orientam seu trabalho e entendem as políticas institucionais, conseguem compreender melhor seu papel e atuar de modo mais alinhado ao crescimento organizacional. Chiavenato destaca que essa consciência facilita a integração e fortalece o engajamento.

Por fim, ao tratar de motivação e integração, o autor afirma que as pessoas são o maior patrimônio da organização, e investir nelas é essencial. Motivar, treinar e integrar colaboradores vai além de ensinar práticas: envolve criar pertencimento e parceria. A integração reduz ansiedade, diminui a rotatividade, aumenta a produtividade e alinha expectativas, tornando o ambiente mais saudável e eficiente para todos.

Sobre Corregedoria, Di Pietro (2022) a insere como um instrumento essencial para a concretização desses princípios. Ela atua como um órgão de controle interno e disciplinar que visa a apuração de infrações administrativas, a fiscalização da conduta dos agentes públicos e a garantia da probidade e da regularidade dos atos administrativos.

Sob essa ótica, a Casa Correcional é um guardião da legalidade e da moralidade administrativa, assegurando que o poder público seja exercido em conformidade com a lei e os interesses coletivos, e que desvios de conduta sejam devidamente coibidos. Sua função é vital para a manutenção da confiança na instituição e para a efetividade do controle da gestão.

Já para Klitgaard (1988) o papel da corregedoria é central na redução de Accountability/Responsabilização. Ao investigar sistematicamente alegações de má conduta, ao aplicar sanções disciplinares e ao promover a transparência e a observância de normas éticas, a corregedoria fortalece a responsabilização dos agentes públicos.

Essa atuação diminui o espaço para o exercício arbitrário do poder e para a ocorrência de atos corruptos ou antiéticos, servindo como um mecanismo de prevenção e repressão que contribui significativamente para a integridade institucional e para a construção de um ambiente de governança mais transparente e eficiente.

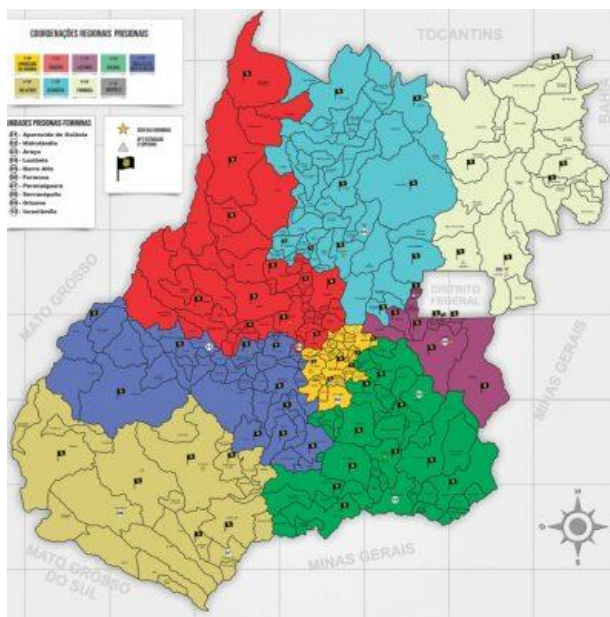
A Corregedoria Setorial da Polícia Penal, cuja competências está prevista no Decreto nº 10.785/2025 (Goiás, 2025), recentemente editado e já em vigor, desempenha papel central na preservação da integridade institucional, sendo responsável pela apuração de condutas funcionais, fiscalização, ações preventivas e interlocução com a Controladoria-Geral do Estado. Contudo, sua estrutura concentra as principais decisões e execuções na capital.

Essa centralização gera obstáculos operacionais relevantes. A realização de diligências presenciais, oitivas, inspeções e fiscalizações em unidades distantes demanda tempo elevado, aumentando o risco de prescrição, podendo gerar atrasos processuais e perda de efetividade institucional. A carga processual tende a se acumular, impactando a eficiência correcional.

A literatura sobre governança destaca que estruturas descentralizadas, quando subordinadas a um núcleo central de direção técnica, ampliam a capacidade estatal de prevenção, redução de danos e controle efetivo do aparato público.

Nesse cenário, a Portaria nº 48/2025 (Goiás, 2025), da Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP) emerge como marco normativo estratégico, ao consolidar a criação de núcleos e consequentemente o fortalecimento territorial do sistema correcional. Tal normativo indica, de forma institucional, a necessidade de expansão da capacidade operacional da Corregedoria.

A DGPP é dividida em 9 regionais prisionais, que administram 85 unidades prisionais, além das unidades administrativas. Visualizando o mapa abaixo, percebe-se que a concentração das atividades correcionais em Goiânia pode ocasionar uma resposta menos célere, tendo em vista a distância com cidades como Mineiros, Porangatu, Posse e outras, vejamos:



Fonte: site da DGPP

A partir disso, vislumbra-se a criação de Núcleos Regionais Correccionais como braços executivos descentralizados da Corregedoria Setorial, orientados para a execução de investigações preliminares, fiscalizações e atendimento imediato a ocorrências envolvendo servidores da Polícia Penal.

Esses núcleos atuariam exclusivamente sob determinação da chefia correccional, preservando a unidade doutrinária, normativa e decisória central. O objetivo, portanto, não é fragmentar o controle, mas ampliar sua capilaridade estratégica e sua capacidade de presença institucional no território.

A descentralização operativa, sem perda de comando, alinha-se aos princípios da eficiência administrativa, do controle preventivo e da proteção da integridade organizacional. Ao mesmo tempo, permite reduzir prazos, aumentar a capacidade de resposta e garantir maior aderência ao interesse público.

Para Bandeira de Mello (2023), a descentralização é um fenômeno que envolve a distribuição de competências para pessoas jurídicas diversas do ente estatal central. Ele ressalta que a essência da descentralização é a atribuição de funções a uma nova pessoa jurídica, que se torna titular dos direitos e obrigações decorrentes da execução daquela atividade.

O autor destaca que, na descentralização, o vínculo da entidade descentralizada com a administração central é de tutela ou supervisão ministerial, e não de hierarquia. Isso significa que, embora a entidade descentralizada possua autonomia para gerir suas atividades,

ela permanece sujeita a um controle finalístico por parte do ente que a instituiu, garantindo que seus atos estejam alinhados aos objetivos públicos. Ele também explora os limites dessa autonomia e as formas de controle, assegurando que a descentralização não desvirtue a unidade do poder estatal, mas sirva para a consecução dos interesses públicos de forma mais eficaz e especializada.

A proposta aqui analisada, portanto, não rompe com o modelo vigente, mas busca aperfeiçoá-lo com base em premissas modernas de governança pública e gestão por resultados. Trata-se de fortalecer o sistema correcional sem comprometer sua coerência técnica.

Este estudo examina a viabilidade da implementação de Núcleos Regionais Correcionais como instrumento de modernização, eficiência e fortalecimento institucional da Corregedoria Setorial da Polícia Penal de Goiás, tomando como base seus marcos normativos recentes e as demandas reais do sistema.

A Polícia Penal de Goiás desempenha um papel fundamental na garantia da segurança e na administração dos estabelecimentos prisionais do estado. No entanto, como em qualquer instituição, questões disciplinares podem surgir, demandando mecanismos eficazes para sua resolução. Nesse contexto, concentrar toda a resolução em um só local, pode comprometer a eficiência esperada de um serviço público.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender a fundo os desafios e a proposta de otimização da Corregedoria, é fundamental primeiramente delinear os contornos do Direito Administrativo Disciplinar, que serve de base para a atuação correcional.

O Direito Administrativo Disciplinar constitui uma vertente do Direito Administrativo, cujo propósito central é regular a interação entre a Administração Pública e seu corpo de servidores. Seu escopo abarca a definição de padrões de conduta, estabelecendo tanto deveres quanto proibições, assim como a previsão das sanções a serem aplicadas.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 145), o poder disciplinar é definido como a capacidade de punir as infrações funcionais internas dos servidores e demais indivíduos sujeitos à disciplina dos órgãos e serviços administrativos. Trata-se de uma autoridade especial que o Estado detém sobre todos aqueles que se relacionam com a Administração, seja

de forma permanente ou temporária, submetendo-os às normas de funcionamento do serviço ou instituição que integram.

Além disso, o Direito Administrativo Disciplinar prevê as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas disciplinares. Essas sanções podem variar desde advertências e suspensões até a demissão do servidor público. É importante ressaltar que tais sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, garantindo assim o princípio da proporcionalidade e o devido processo legal.

Sobre o Direito Administrativo Disciplinar concretizado no Processo Administrativo Disciplinar, Marinela (2024) traz a ideia que é um elemento crucial para a segurança jurídica e deve ser executado de acordo com o modelo constitucional. Vale destacar que o processo, com seu formato atual, reflete a busca da justiça pelo devido processo legal, bem como a conveniência de um estado civilizado, servindo como um meio para consolidar a segurança social, e não como um fim em si mesmo.

Por meio do poder disciplinar, o Estado exerce uma supervisão constante sobre seus agentes, buscando manter a integridade e a eficiência da máquina administrativa. Ao mesmo tempo, promove-se a eficiência e a transparência na gestão pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Assim, o Direito Administrativo Disciplinar desempenha um papel fundamental na promoção da legalidade, da ética e da eficiência na Administração Pública, contribuindo para o bom funcionamento do Estado e para o cumprimento do interesse público.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui a cada ente federativo a responsabilidade de organizar sua própria Administração Pública, concedendo-lhes autonomia administrativa. Tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a prerrogativa de legislar para estabelecer o regime jurídico que considerem mais apropriado para seu funcionalismo, desde que respeitem as normas obrigatórias estabelecidas pela Lei Magna.

Assim, cada entidade federativa tem a autoridade para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, desde que estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, bem como com o regime disciplinar ao qual estão sujeitos. No contexto deste estudo em particular, estamos focalizando no Executivo Estadual, considerando o regime estatutário aplicado aos seus servidores pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

2 SISTEMA CORRECCIONAL GOIANO

A Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais. Em seu artigo 206, diz que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (Goiás, 2020), sendo complementado pelo artigo 212, que aponta como dever funcional do servidor, noticiar ou representar fato considerado transgressão à autoridade competente.

Independentemente do tipo ou do potencial ofensivo da infração, a Administração tem a obrigação de agir com diligência e imparcialidade na apuração dos fatos. Este poder-dever abrange desde infrações de menor relevância até aquelas de maior gravidade, que possam implicar em danos significativos ao interesse público ou violações sérias das normas e princípios administrativos.

Assim também Di Pietro:

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92. (DI PIETRO, 2022, p. 247)

É importante ressaltar que, embora a Administração tenha o poder-dever de investigar e punir as infrações administrativas, isso deve ser feito dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos. O devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em todas as etapas do procedimento de apuração, garantindo assim a justiça e a equidade nas decisões tomadas.

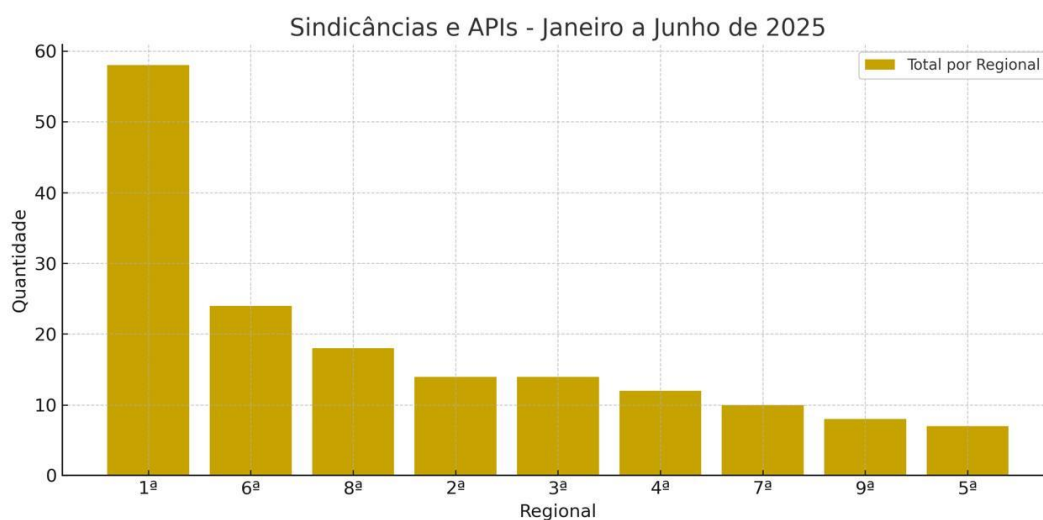
A busca pela eficiência correcional não se restringe à agilidade processual, mas se eleva à dimensão de garantia de direitos fundamentais, como o da razoável duração do processo, evitando que o servidor fique refém da morosidade estatal, também é respeitar os direitos fundamentais, em especial o princípio da não culpabilidade.

A Polícia Penal é um órgão do Poder Executivo Estadual, cujos servidores são regidos pelo regime jurídico estatutário previsto na Lei Estadual nº 20.756/2020 (Goiás, 2020), que estabelece normas obrigatórias sobre direitos, deveres e responsabilidades

funcionais. Nesse modelo, não há espaço para negociação individual, pois o ingresso no serviço público implica aceitação integral do estatuto.

A citada lei estadual normatiza o regime disciplinar goiano, contendo aspectos gerais e possibilitando a adoção de forma suplementar, das leis penais e processuais penais. Nessa condição, aplicamos nos procedimentos de investigação as regras do inquérito policial, sendo esse procedimento o de maior demanda da Corregedoria Setorial da DGPP.

No primeiro semestre de 2025, instaurou-se 182 investigações, conforme demonstra a figura abaixo:



Fonte: Corregedoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal.

Concentrar a resolução dessas investigações apenas na sede da Corregedoria em Goiânia cria riscos na gestão e ameaça os princípios da eficiência e responsabilidade institucional, tendo em vista que a resposta não consegue ser tão célere quando comparado com uma unidade da corregedoria naquela regional.

2.1 Procedimentos Correcionais

O poder disciplinar constitui uma prerrogativa fundamental do Estado, conferindo-lhe a competência para fiscalizar, investigar, processar e aplicar sanções a seus servidores em caso de condutas incompatíveis com o dever funcional. Trata-se de mecanismo indispensável à manutenção da ordem institucional, da integridade administrativa e da confiança da sociedade na gestão pública.

No âmbito do direito administrativo, esse poder é exercido por órgãos especificamente investidos de autoridade correcional, os quais podem impor sanções graduadas, conforme a gravidade da infração, variando desde advertências até a demissão.

Tais sanções devem necessariamente respeitar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

O exercício do poder disciplinar exige estrita observância ao devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa ao investigado. Isso significa que, ainda que o Estado detenha autoridade sancionatória, não lhe é permitido agir de maneira arbitrária, devendo assegurar garantias que protejam a legitimidade do julgamento e evitem abusos.

Diferentemente do processo judicial, em que há atuação de um juiz imparcial externo ao conflito, o processo administrativo disciplinar possui a peculiaridade de ser decidido pelo próprio Estado, que é ao mesmo tempo parte interessada e julgador. Cavalcante Filho (2019, p. 17) esclarece essa distinção ao destacar que a Administração figura diretamente no polo decisório.

Nesse cenário, os procedimentos correcionais precisam acompanhar a modernização da administração pública, incorporando mecanismos menos burocráticos e mais eficientes, sem desconsiderar os direitos fundamentais do servidor. Carvalho (2024) destaca o princípio da atualidade (ou adaptabilidade) que impõe ao Estado o dever de utilizar técnicas modernas e tecnologicamente adequadas à realidade administrativa.

Esse princípio está diretamente associado à busca pela eficiência, constitucionalmente imposta ao Estado, orientando a utilização de modelos que garantam maior segurança, celeridade e qualidade nas apurações disciplinares. Não se trata de flexibilizar garantias, mas de tornar o controle mais tempestivo, inteligente e preventivo.

Dentro disso, surge a investigação preliminar como etapa anterior à formalização de um processo. Conforme Carvalho (2024, p. 37), o Estado, enquanto instituição soberana, deve apurar com responsabilidade qualquer indício de irregularidade, ainda que sem autoria ou materialidade claramente definidas, evitando abertura precipitada de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Em Goiás, a Apuração Preliminar Investigatória (API) tem essa função, de colher elementos mínimos em casos nebulosos ou de possível gravidade. Já a Sindicância Preliminar, prevista no art. 213, §2º, do Estatuto Goiano, aplica-se quando já há indícios mais densos, mantendo caráter inquisitorial, sigiloso e não punitivo.

Importante destacar que a Investigação Preliminar não possui natureza sancionatória, funcionando de forma semelhante ao inquérito policial: reúne informações e subsidia eventual instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sem impor prejuízos imediatos ao servidor.

O PAD, que também é regulamentado em Goiás pela Lei Estadual nº 20.756/2020, constitui processo formal, garantista e conclusivo. No entanto, seria importante os entes federativos criarem códigos isolados para tratar do Direito Administrativo Disciplinar, não misturando com outros temas de Direito Administrativo, permitindo assim um modelo correcional tecnicamente estruturado, célere e comprometido com resultados eficientes e legitimadores.

A implementação de Núcleos Regionais Correcionais na Polícia Penal de Goiás transcende a mera descentralização operacional, estabelecendo uma presença institucional mais próxima das realidades locais. Essa capilaridade permite à Corregedoria Setorial identificar com maior precisão os problemas disciplinares específicos de cada região e as particularidades das condutas funcionais, gerando um valioso conhecimento empírico.

Tal inteligência, coletada diretamente no terreno, é fundamental para subsidiar a elaboração de um código disciplinar estadual mais contextualizado, tecnicamente refinado e aderente às necessidades práticas, fortalecendo a governança pública, otimizando a eficiência das apurações e conferindo maior legitimidade ao sistema disciplinar.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter descritivo-propositivo. Esta escolha metodológica é justificada pela necessidade de analisar a viabilidade de uma inovação institucional – a criação de Núcleos Regionais Correcionais – e de propor uma solução estratégica para desafios administrativos preexistentes na Polícia Penal de Goiás. A pesquisa busca diagnosticar um problema (centralização correcional), fundamentar teoricamente uma solução (descentralização operativa) e apresentar os benefícios esperados para a governança e a eficiência.

Gil (2002) descreve a pesquisa descritiva como aquela que tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Essa característica se alinha perfeitamente com a intenção do seu estudo de diagnosticar a centralização correcional e propor uma solução.

Além disso, Gil (2002) detalha que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, sendo essencial para a construção do referencial teórico.

A investigação foi predominantemente de natureza bibliográfica, visando construir um robusto referencial teórico sobre os conceitos-chave do estudo. Foram consultadas obras de renomados autores no campo do Direito Administrativo, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, que fornecem a base para compreender o papel da corregedoria e os princípios da descentralização administrativa. A discussão sobre governança pública, eficiência e combate à corrupção foi enriquecida pelas contribuições de Robert Klitgaard, Idalberto Chiavenato e Jean Pierre Marras, enquanto Hely Lopes Meirelles e Fernanda Marinela subsidiaram a análise do poder e do processo disciplinar.

Paralelamente à pesquisa bibliográfica, realizou-se uma abrangente pesquisa documental. Esta etapa concentrou-se na análise de atos normativos que estruturam a Corregedoria Setorial da Polícia Penal de Goiás e o regime jurídico de seus servidores. Documentos cruciais incluíram o Decreto nº 10.785/2025, que formaliza a estrutura da Corregedoria, e a Portaria nº 48/2025, que consolida a orientação institucional para a nucleação e expansão territorial da presença correcional.

A pesquisa documental também englobou a análise da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a autonomia dos entes federativos. Complementarmente, foram examinados documentos e referenciais de organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022) e o Tribunal de Contas da União (TCU, 2020), bem como orientações da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO), que contextualizam as diretrizes contemporâneas de governança pública, prevenção de riscos e integridade.

A análise dos dados coletados, tanto na fase bibliográfica quanto na documental, foi realizada por meio de uma abordagem crítica e interpretativa. Buscou-se inter-relacionar os conceitos teóricos com a realidade normativa e operacional da Polícia Penal de Goiás, avaliando a aderência da proposta de Núcleos Regionais aos princípios de governança pública, gestão por processos, prevenção de riscos e integridade. O diagnóstico da centralização correcional foi confrontado com os referenciais de eficiência e adaptabilidade, evidenciando a lacuna que a descentralização operativa poderia preencher.

O resultado esperado desta metodologia é a apresentação de uma proposta clara e bem fundamentada de Núcleos Regionais Correcionais. Almeja-se demonstrar que a medida não apenas representa uma solução institucional viável e estratégica, mas que também é capaz de reforçar a eficiência correcional, a governança pública e a credibilidade organizacional da

Polícia Penal de Goiás perante a sociedade e os órgãos de controle, alinhando-a às diretrizes de modernização do Estado.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A função correcional constitui instrumento essencial para a preservação da integridade institucional do Estado, atuando como mecanismo de prevenção, controle e responsabilização de condutas incompatíveis com o dever público. Destaca-se que as instituições públicas sustentáveis são aquelas que mantêm coerência ética entre seus valores e seus comportamentos operacionais.

No Brasil, o modelo de correição pública evoluiu do enfoque meramente punitivo para um paradigma mais orientado à governança, à prevenção de riscos e à integridade sistêmica. A CGU e a CGE-GO defendem que corregedorias deixem de ser apenas reativas e assumam papel ativo na antecipação de irregularidades e na orientação das condutas funcionais.

Nesse sentido, os sistemas eficazes de controle institucional exigem monitoramento contínuo, inteligência organizacional e resposta tempestiva. A demora ou fragilidade no tratamento de condutas irregulares compromete não apenas a disciplina interna, mas a credibilidade da instituição perante a sociedade e os órgãos de controle.

A Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE, 2024) reforça esse entendimento ao defender a correição como componente estruturante do Sistema de Integridade, e não como mera unidade disciplinar. A correição moderna atua como instrumento estratégico de governança, alinhada à gestão de riscos, à transparência e à proteção da legitimidade institucional.

As corregedorias, nesse sentido, assumem papel híbrido: investigam, orientam, previnem e monitoram. Marras (2016) destaca que a credibilidade do processo disciplinar depende não apenas da punição, mas da rapidez e da presença territorial da instituição nos locais de ocorrência dos fatos, garantindo efetividade e confiança pública.

Entretanto, estruturas excessivamente centralizadas tendem a enfraquecer a capacidade operativa da correição, especialmente em instituições com ampla distribuição geográfica, como a Polícia Penal. A ausência de presença territorial impacta diretamente a agilidade investigativa e a coleta qualificada de informações.

Dessa forma, a modernização da correição no Brasil implica reestruturações que ampliem sua capilaridade, sem comprometer a unidade técnica e normativa central. É nesse ponto que se insere a proposta de criação de Núcleos Regionais Correcionais, como resposta alinhada às diretrizes contemporâneas de governança e eficiência.

4.1 - Governança Pública

A governança pública, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022), consiste no conjunto de mecanismos pelos quais o Estado direciona, supervisiona e aperfeiçoa suas estruturas e políticas com foco em integridade, transparência, coordenação e resultados. Sua finalidade central é garantir uma atuação estatal eficaz e orientada à entrega de valor público.

O Tribunal de Contas da União (TCU, 2020) define governança como a articulação equilibrada entre liderança, estratégia e controle, enfatizando que a atuação pública deve combinar visão de longo prazo com capacidade de execução e mecanismos de responsabilização. Não basta existir estrutura: é necessário que essa estrutura funcione com coerência sistêmica e capacidade de resposta.

Chiavenato (2025) reforça que a administração pública contemporânea deve superar modelos burocráticos excessivamente centralizados, aproximando-se de práticas gerenciais que priorizam eficiência, agilidade e inteligência institucional. Para o autor, eficiência não é apenas um valor de gestão, mas um dever do Estado diante da sociedade.

O que complementa esse raciocínio é a ideia de que instituições públicas eficazes são aquelas capazes de atuar de forma proativa, antecipando problemas em vez de apenas reagir a eles. Isso implica reorganização estrutural e atualização constante da mentalidade gerencial das organizações estatais.

No contexto nacional, órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) e, em Goiás, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) impulsionam um modelo de governança que enfatiza prevenção de riscos, monitoramento em tempo real e fortalecimento do controle interno. Trata-se de um movimento alinhado ao padrão internacional.

Marras (2016) destaca que o princípio da eficiência, de natureza constitucional, exige que a administração pública atue com racionalidade operacional, reduzindo custos e prazos, sem comprometer a qualidade técnica e a legitimidade institucional. A eficiência, portanto, é critério avaliativo e também imperativo estratégico.

Diante desse cenário, ganha força a necessidade de estruturas descentralizadas e tecnicamente coordenadas, capazes de ampliar a capacidade de presença do Estado nos territórios sem ruptura da autoridade central. Em áreas como a correição disciplinar, esse modelo torna-se especialmente relevante e urgente.

Dessa forma, o princípio da eficiência está intrinsecamente ligado à busca pela excelência na gestão pública, promovendo uma cultura de melhoria contínua e adaptação às mudanças do ambiente. Ele implica não apenas a realização das atividades de forma rápida e econômica, mas também a garantia de que essas atividades sejam realizadas com qualidade e de acordo com os padrões estabelecidos.

Em resumo, ao priorizar a eficiência na execução de suas atividades, o Estado reconhece a importância da evolução técnica como um meio para oferecer serviços públicos mais eficazes, seguros e capazes de atender às necessidades da população de forma satisfatória, antecipando, sempre que possível, os problemas e evitar agir somente de forma reativa.

4.2 – A Aplicação dos Princípios de Governança na Estrutura dos Núcleos Correccionais Regionais

A governança pública moderna busca fortalecer a capacidade do Estado de agir com integridade, estratégia e eficiência, assegurando a entrega de resultados concretos para a sociedade. De acordo com a OCDE (2022), instituições públicas eficazes são aquelas que conseguem antecipar demandas, reduzir riscos e estruturar decisões de maneira coordenada, evitando improvisações e reações tardias a problemas. Nesse contexto, a governança não se limita ao cumprimento formal de normas, mas à criação de estruturas inteligentes, previsíveis e transparentes.

No âmbito da segurança pública, a governança assume papel ainda mais crítico, pois envolve a preservação da confiança social e a prevenção de riscos institucionais. Assim, fortalecer o controle interno é mecanismo indispensável para garantir legalidade, eficiência e proteção da imagem do Estado, ainda mais quando se trata de operadores de segurança pública. Mais do que investigar irregularidades, é preciso construir um modelo que previna sua ocorrência com capacidade real de estar presente onde os fatos acontecem.

A criação de Núcleos Regionais Correccionais pela Polícia Penal de Goiás representa um passo concreto nessa direção. Em vez de fragmentar o controle, trata-se de expandi-lo com estratégia, levando a inteligência correccional mais próxima da realidade das unidades

prisoinais. Estruturas descentralizadas, quando tecnicamente subordinadas e normativamente alinhadas, elevam a eficiência sem perder unidade, o que é exatamente o modelo recomendado pelos atuais padrões de governança pública.

A literatura evidencia que a distância entre o centro decisório e o local dos fatos é uma das maiores causas de morosidade e ineficiência na apuração disciplinar. Marras (2016) afirma que a efetividade do controle está diretamente ligada à sua tempestividade, e que presença territorial significa prevenção, não apenas correção após o dano. Os núcleos regionais respondem exatamente a essa lógica de presença estratégica do Estado.

Além de maior rapidez, a criação dos núcleos fortalece a credibilidade institucional. As organizações que atuam de forma ágil e visível aumentam a confiança dos servidores corretos e reduzem comportamentos desviantes pela simples percepção de vigilância e resposta efetiva. A existência de núcleos regionais funciona, portanto, como um mecanismo de dissuasão preventiva.

Do ponto de vista da governança, a medida também reforça a integração com a Controladoria-Geral do Estado (CGE), que vem orientando as corregedorias a atuarem como núcleos estratégicos do Sistema de Integridade e Governança, alinhadas com os princípios de previsibilidade, transparência e responsabilização. Isso demonstra que a proposta não apenas é coerente, mas desejável sob a ótica institucional.

Assim, a criação dos Núcleos Regionais Correcionais pela Polícia Penal de Goiás não é uma simples reorganização estrutural, mas uma ação alinhada ao que há de mais moderno em governança pública: ampliar presença, reduzir prazos, prevenir riscos, proteger a credibilidade institucional e reforçar a legitimidade do Estado. Trata-se, portanto, de um avanço estratégico e totalmente coerente com o futuro da administração pública responsável e eficiente.

5 CONCLUSÃO

O Direito Administrativo Disciplinar regula a relação entre a Administração Pública e seus servidores, estabelecendo deveres, proibições e sanções para garantir o bom funcionamento estatal. Autores como Hely Lopes Meirelles destacam que o poder disciplinar é a prerrogativa conferida ao Estado para punir condutas inadequadas no serviço público, sempre observando a proporcionalidade e o devido processo legal. Esse ramo jurídico

assegura que a atuação disciplinar seja legítima, equilibrando autoridade estatal e direitos individuais.

O Poder Disciplinar é uma ferramenta importante para fiscalização e orientação das atividades dos servidores, contudo, diante de uma transgressão disciplinar, o controle interno (corregedoria) deverá atuar. Aqui, a investigação preliminar é realizada como uma etapa inicial para investigar determinados eventos ou situações, de forma sigilosa e com objetivo de apresentar indícios de autoria e materialidade.

O resultado da investigação, caso seja a apresentação de um autor e a materialidade da transgressão disciplinar, deverá ser realizada uma análise da gravidade, pois nos casos de menor potencial ofensivo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto, já nos demais casos, o Processo Administrativo Disciplinar deve ser instaurado.

Dentro desse contexto, o PAD representa instrumento essencial para assegurar segurança jurídica e justiça administrativa, como ressalta Marinela. O processo deve seguir o modelo constitucional, assegurando contraditório, ampla defesa e razoável duração. No Estado de Goiás, o regime estatutário previsto na Lei nº 20.756/2020 orienta os servidores, impondo deveres funcionais e determinando que a Administração investigue toda infração conhecida, conforme reforça Di Pietro, sob pena de responsabilização por omissão.

Outro aspecto relevante é que a efetividade do Direito Administrativo Disciplinar depende diretamente da qualidade da gestão interna e da maturidade institucional da organização. Quando a Administração estabelece fluxos claros, padrões decisórios consistentes e mecanismos de supervisão contínua, o sistema disciplinar ganha previsibilidade e legitimidade. Isso reduz a margem para decisões arbitrárias, padroniza entendimentos e fortalece a percepção de justiça entre os servidores. Assim, a disciplina deixa de ser vista apenas como instrumento sancionatório e passa a ocupar papel formativo e orientador, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho saudáveis, éticos e alinhados ao interesse público.

Em paralelo, a governança pública moderna, conforme delineada por organizações como a OCDE e o TCU, é caracterizada pela busca contínua por mecanismos de liderança, estratégia e controle que promovam a integridade, a eficiência e a entrega de resultados efetivos à sociedade. Órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO) têm sido catalisadores na promoção de modelos de gestão baseados na prevenção de riscos, no monitoramento contínuo e no fortalecimento do controle interno, elementos indispensáveis para uma administração pública que atue de forma proativa e transparente."

Contudo, para que essa governança seja plenamente eficaz, é imperativo que o Estado supere os modelos burocráticos excessivamente centralizados. A eficiência estatal, como defendem autores como Chiavenato e Marras, exige estruturas ágeis e adaptáveis, capazes de antecipar problemas e operar de forma proativa, em vez de meramente reativa. Essa necessidade de modernização e de uma presença mais estratégica e capilar é particularmente crucial no âmbito da função correcional, que demanda respostas tempestivas e alinhadas à complexidade territorial. É nesse cenário que a proposta de criação de Núcleos Regionais Correcionais ganha relevância, representando uma solução alinhada às melhores práticas contemporâneas de gestão para expandir a capacidade de controle e resposta do Estado.

A função correcional assume papel estratégico na manutenção da integridade institucional. A correição contemporânea deixa de ser meramente punitiva para atuar de forma preventiva, orientadora e integrada ao sistema de governança. Nesse cenário, ganha relevância a proposta de criação de Núcleos Regionais Correcionais na Polícia Penal de Goiás, fortalecendo a presença territorial, a agilidade investigativa e a credibilidade institucional. Trata-se de medida alinhada às melhores práticas de governança pública, reforçando eficiência, legitimidade e proteção dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, a descentralização correcional por meio dos Núcleos Regionais permite um fluxo comunicacional mais eficiente entre as unidades prisionais e a administração central, reduzindo distorções, atrasos e perdas de informação durante as apurações.

Essa proximidade operacional favorece diagnósticos mais precisos, intervenções mais tempestivas e maior alinhamento entre realidade local e tomada de decisão estratégica. Dessa forma, os núcleos não apenas ampliam a capacidade investigativa do Estado, mas também fortalecem a cultura organizacional voltada à integridade, ao profissionalismo e à responsabilidade institucional, consolidando um ambiente administrativo mais seguro, transparente e tecnicamente qualificado.

Por fim, inferimos que o poder-dever atribuído à Administração Pública para apurar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é uma peça fundamental para a promoção da integridade, transparência e eficiência na gestão pública, contribuindo para o fortalecimento da própria instituição e o combate as infrações administrativas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/42052>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Guia de Processos de Trabalho e Atividades da Corregedoria do TCU**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CHIAVENATO, Idalberto; CHIAVENATO, Lucas; SIQUEIRA, Douglas Murilo. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 11 ed. Barueri: GEN Atlas, 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FILHO, J. T. C. **Processo Administrativo**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FOSSATI, Luiz Carlos; COSTA, Stella Regina Reis da. **Análise de Percepções de Servidores Públicos sobre a Participação em um Processo Administrativo Disciplinar**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 9., 2013. Anais eletrônicos... Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.inovarse.org/filebrowser/download/15426>. Acesso em: 02 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800>. Acesso em 27 out. 2025.

GOIÁS. Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756>. Acesso em 27 out. 2025.

GOIÁS. Mapas da Regionais. **Mapa Completo**. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/sem-categoria/telefones-e-mapas-regionais.html>. Acesso em 06 dez. 2025.

GOIÁS. Portaria nº 48, de 26 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre a instituição e implementação de Núcleos de Corregedoria no âmbito da Diretoria-Geral de Polícia Penal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/atos-normativos/portarias/portaria-no-48-de-26-de-janeiro-de-2025-3.html>. Acesso em 27 de out. 2025.

KLITGAARD, Robert. **Controlling Corruption**. Berkeley: University of California Press, 1988.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo - Volume Único**. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARRAS, Jean Pierre. **Administração de recursos humanos**. São Paulo: Saiva, 2016. Ebook. ISBN 9788547201098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201098>. Acesso em 25 out. 2025

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de integridade pública da OCDE**. Paris: 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2020/05/oecd-public-integrity-handbook_598692a5/db62f5a7-pt.pdf. Acesso em 29 out. 2025.